



Caruso Marcos Silva Teixeira

De: Ricardo Backes <ricardo.backes@carusojrea.com.br>  
Enviado em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 16:41  
Para: Licitação  
Cc: Francisco Caruso  
Assunto: Impugnação ao Edital 02/2021  
Anexos: Impugnacao\_Edital n 2 2021 da EPL.pdf; Contrato Social.pdf

Prezado Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitações

Segue em anexo a impugnação ao Edital nº 2/2021 da EPL, interposta por CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RICARDO BACKES**

ANALISTA ADMINISTRATIVO

☎ (48) 3223-4620 (48) 99665-6525 

✉ ricardo.backes@carusojrea.com.br

🌐 www.carusojrea.com.br   



SOLUÇÕES AMBIENTAIS & TECNOLÓGICAS



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**Ref. EDITAL Nº 2/2021**

**CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.550.302/0001-69, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, 12º andar – Ed. Prime Tower, CEP: 88015-120 Centro, Florianópolis/SC, por seu representante legal infra assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

referente ao procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

#### **1. Dos Fatos**

A EPL fez publicar o Edital em epígrafe, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para regularização ambiental e elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental a BR-158/MT, trecho do contorno leste com 114,5 km para fins de obtenção de Licença de Instalação e autorizações específicas”.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações. Vejamos:

Para fins de Qualificação Técnica, o Edital trouxe as seguintes exigências:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]



## 8.7 – Relativos à Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

### 8.7.1 – Para Qualificação Técnico-Operacional:

[...]

I- Para habilitação técnica da empresa será exigido experiência em elaboração e execução de Plano Básico Ambiental (PBA), Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), Projeto Arqueológico e Inventário Florestal, para licenciamento de **obras rodoviárias ou ferroviárias**, com extensão mínima de 55 km.

Assim como as exigências de Qualificação Técnico-Operacional, o Edital também exige que os profissionais indicados para compor a equipe, para fins de comprovação da Qualificação Técnico-Profissional, sejam detentores de experiência nas referidas funções, executadas em **rodovias ou ferrovias**.

Entretanto, a especificidade da exigência impõe restrições injustificadas ao certame, que em nada contribuem para o sucesso na execução do objeto.

O escopo do futuro contrato vem a ser a regularização ambiental e a elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental da Rodovia em questão.

Será apta a realizar os serviços, portanto, a empresa que tiver ampla experiência em licenciamentos ambientais de empreendimentos de porte similar, não necessariamente no ambiente de Rodovias ou Ferrovias.

Assim como Rodovias e Ferrovias, todos os empreendimentos lineares tem características similares, que tornam possível que a experiência em um seja aplicada de forma eficaz em outros.

Apesar das especificidades de cada espécie de ambiente, todos os empreendimentos lineares, sejam eles linhas de transmissão, dutovias, hidrovias, ferrovias, rodovias ou outros,



atravessam grandes extensões de terra e afetam diversos compartimentos geográficos, biológicos e culturais.

Desta forma, é possível afirmar que todos possuem uma dinâmica de etapas de licenciamento ambiental muito parecida, sendo certo que as peculiaridades características de cada um podem ser consideradas meros acessórios do serviço principal.

Assim, não restam dúvidas de que a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto são os estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental, sendo imprescindível a comprovação de experiência neste quesito. Todavia, basta que o ambiente seja meramente similar para que a comprovação de experiência seja válida.

A similaridade do ambiente, ao seu turno, pode ser entendida por **todo e qualquer empreendimento linear, desde que tenha a extensão compatível com o trecho ora licitado.**

Neste sentido, eis o que dispõe o Regulamento de Licitações da EPL:

Art. 26. Relativo à habilitação, esta deverá atender os seguintes parâmetros:

[...]

II. qualificação técnica, **restrita a parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; [grifou-se]

Ora, se uma empresa possui ampla experiência na realização de estudos ambientais para licenciamento de empreendimentos lineares diversos, com extensões compatíveis ao objeto do presente certame, não há como duvidar de sua capacidade para aplicar sua expertise em uma Rodovia.



Como dito, é certo que existem peculiaridades entre um empreendimento e outro, todavia, a parcela significativa do objeto pode ser compreendida pela capacidade de realizar os estudos para um licenciamento ambiental de tal porte, pois o restante das características é de complexidade inferior.

A determinação legal quanto à comprovação de capacidade técnica tem por finalidade garantir que exigência de experiência prévia guarde uma relação de pertinência **mínima** com o objeto do certame, sem ser por demais exacerbada a ponto de afastar possíveis concorrentes, prejudicando, com isso, a competitividade e por via de consequência a obtenção da melhor proposta.

Neste sentido, colhe-se dos ensinamentos do sempre citado Mestre Marçal:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifique por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação de experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 503)

Por isto o Administrador deve atentar para definir com clareza e precisão qual a parcela de maior relevância do objeto, visando que as exigências seja apenas a suficiente para garantir um bom serviço, satisfatório às suas características, afastando-se de exageros na qualificação técnica que sejam passíveis de direcionar o certame, ainda que de forma não intencional.

Assim, conclui o autor:



Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os **aspectos mais complexos** e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas.

[...]

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 504) [grifou-se]

É sob este enfoque que peca o Edital sob análise, visto que se trata de uma condição de habilitação do certame, que visivelmente limita a participação na competição de um grande universo de empresas, na medida em que apenas algumas poucas terão condições de vencer a disputa, embora muitas outras detenham capacidade suficiente para executar o objeto.

Desafia-se a apontar, no Brasil, as empresas que disponham de capacidade para o cumprimento da meta editalícia, porquanto demasiadamente restritiva.

Isto, por si só, afasta da competição todas as empresas locais, de médio e até mesmo de grande porte, deixando o certame para ser definido apenas entre um pequeno e seletivo grupo de empresas que terão capacidade de vencer a disputa.

Este será o fator de definição do certame, e não se pode aceitar que uma licitação deste porte, de abrangência nacional tenha concorrência restrita a um pequeno número de participantes que atendam aos exageros do instrumento convocatório.

Isto não apenas não se garante a melhor proposta, nem o melhor serviço, como também fere de morte os mais basilares princípios constitucionais de isonomia e competitividade que regem, obrigatoriamente, os pleitos licitatórios.



É exatamente o que contraria a Constituição Federal e o espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nesta seara, convém novamente citar o mestre Marçal:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431)

Caminha ainda no esmo sentido a lição de Dora Maria de Oliveira Ramos:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4. ed., 2000, p. 139)

Conclui-se, pois, sem embargo, que a regra em comento frustra o amplo acesso ao certame, e, conseqüentemente, a concorrência, isonomia e busca da melhor proposta, sendo inconstitucional.

Neste aspecto, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56)

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10)



Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação meramente acessória, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

A alteração do item editalício é, portanto, medida necessária que desde já REQUER, para todos os fins de Direito.



## 2. Dos Pedidos

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital, no sentido de que as exigências de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional sejam no âmbito de "**empreendimentos lineares**", em lugar de "**obras rodoviárias ou ferroviárias**".

Pede Deferimento

Florianópolis/SC, 25 de fevereiro de 2021.

---

Francisco Caruso Gomes Junior  
Sócio Administrador

**CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.**

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZKnB5CTh4Idpg&chave2=Ug8cmwsh\_cKgj5cvuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 54364051772-FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR|00610497944-ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES

**FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 13/04/1954, casado em comunhão parcial de bens, geólogo, inscrito no CREA/SC sob o nº 026850-0, CPF nº 543.640.517-72, RG nº 7.048.410 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Vitor Konder, 302, Apto. 1204, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88015400, Brasil.

**ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 12/09/1983, solteiro, engenheiro ambiental, inscrito no CREA/SC sob o nº 096715-0, CPF nº 006.104.979-44, RG nº 5.068.847-2 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Alba Dias Cunha, 147, Apto. 905, Bloco II, Trindade, Florianópolis, SC, CEP 88036020, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **"CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA"**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202517301, com sede à Rua Dom Jaime Câmara, 170, Sala 1.101, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88015120, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.550.302/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 1ª**

A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

- Prestação de serviços e consultoria na área ambiental referente à administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;
- Elaboração de projetos que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Realização de estudos para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- Elaboração de estudos geo-econômicos e antropogeográficos;
- Formulação e elaboração de estudos nos vários setores da biologia (botânica, ecologia, educação ambiental, limnologia, oceanografia, saúde pública e zoologia) ou a ela ligados;
- Desempenhar nos campos gerais e específicos da engenharia ambiental as atividades de: estudo de viabilidade técnico-econômica; fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Prestação de serviços de geologia e mineração;
- Execução de levantamentos hidrográficos;

Req: 81900001330119

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUD

Este documento pode ser verificado em h

Chancela 63162363533221

Esta cópia foi autenticada digitalmente e

o número de processo 104071/2020-03 na consulta de processos.

Certisign - Autoridade Certificadora  
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

29/10/2019

Documento Assinado Digitalmente 10/02/2020  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32  
Secretario-geral;  
Você deve instalar o certificado da JUCESC  
www.jucesc.sc.gov.br/certificado



**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

- Estudo, planejamento, projeto, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, execução e fiscalização de obra e serviços técnicos na área de engenharia civil;
- Projetos e execução de dragagens de portos, canais, lagoas; aterros hidráulicos; engordamento de praias e obras marítimas;
- Auditorias Ambientais;
- Planos de Manejo de Unidades de Conservação;
- Avaliação e Assessoria Ambiental para a Implantação de Empreendimentos Industriais, Minerários, Turísticos, Imobiliários, Portuários e de Lazer;
- Diagnósticos Ambientais e Licenciamentos Ambientais;
- Laudos e Perícias Ambientais;
- Desenvolvimento de Aplicativos Web;
- Desenvolvimento de Software;
- Gestão de Banco de Dados;
- Serviços de Geoprocessamento.

**CNAE FISCAL**

7112-0/00 - serviços de engenharia.  
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.  
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia.  
7119-7/02 - atividades de estudos geológicos.  
7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.  
6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.  
6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.  
6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.  
6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

**Cláusula 2ª**

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

Req: 81900001330119

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63162363533221

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 02.550.302/0001-69**

**CAPÍTULO I  
NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO**

**Cláusula 1ª**

A sociedade gira sob o nome empresarial de “**CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**” e tem sua sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, sala 1101, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88.015-120, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

**Cláusula 2ª**

A sociedade tem por objeto social as atividades de:

- Prestação de serviços e consultoria na área ambiental referente à administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;
- Elaboração de projetos que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Realização de estudos para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- Elaboração de estudos geo-econômicos e antropogeográficos;
- Formulação e elaboração de estudos nos vários setores da biologia (botânica, ecologia, educação ambiental, limnologia, oceanografia, saúde pública e zoologia) ou a ela ligados;
- Desempenhar nos campos gerais e específicos da engenharia ambiental as atividades de: estudo de viabilidade técnico-econômica; fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Prestação de serviços de geologia e mineração;
- Execução de levantamentos hidrográficos;
- Estudo, planejamento, projeto, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, execução e fiscalização de obra e serviços técnicos na área de engenharia civil;
- Projetos e execução de dragagens de portos, canais, lagoas; aterros hidráulicos; engordamento de praias e obras marítimas;
- Auditorias Ambientais;
- Planos de Manejo de Unidades de Conservação;
- Avaliação e Assessoria Ambiental para a Implantação de Empreendimentos Industriais, Minerários, Turísticos, Imobiliários, Portuários e de Lazer;

Req: 81900001330119

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63162363533221

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

- Diagnósticos Ambientais e Licenciamentos Ambientais;
- Laudos e Perícias Ambientais;
- Desenvolvimento de Aplicativos Web;
- Desenvolvimento de Software;
- Gestão de Banco de Dados;
- Serviços de Geoprocessamento.

**CNAE FISCAL**

7112-0/00 - serviços de engenharia.

4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.

7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia.

7119-7/02 - atividades de estudos geológicos.

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

**Cláusula 3ª**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de maio de 1998.

**CAPÍTULO II  
DO CAPITAL SOCIAL, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE**

**Cláusula 4ª**

O Capital Social é de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), totalmente integralizado e dividido em 3.800.000 (três milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada e assim distribuído entre os sócios:

<b>NOME</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>	<b>%</b>
FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR	3.420.000	3.420.000,00	90,00
ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES	380.000	380.000,00	10,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.800.000</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>100,00</b>

Req: 81900001330119

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 6316236353221

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

**Cláusula 5ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III  
DO AUMENTO DO CAPITAL, RETIRADA DOS SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL**

**Cláusula 6ª** - Em caso de aumento de capital social, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem.

**Cláusula 7ª** - Pretendendo um dos sócios ceder sua quota a outrem, só o fará com o consentimento prévio e formal do outro sócio, a quem também será facultado, em igualdade de condições, adquirir a totalidade ou não das quotas do sócio retirante. Caso não haja acordo quanto à entrada de novo sócio, a sociedade se dissolverá.

**Cláusula 8ª** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula 9ª** - O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

**CAPÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE**

**Cláusula 10ª** - Os sócios poderão, entre si, por instrumento particular, ceder ou transferir suas quotas uns para os outros, devendo tal fato ser objeto de alteração contratual, na forma e prazos determinados por lei.

**Cláusula 11ª** - A administração da sociedade cabe aos sócios **FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR** e **ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES**, assinando individualmente em nome da sociedade, aos quais cabem representá-la, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social.

**Parágrafo Único:** Fica vedado o uso da firma em assuntos estranhos aos objetivos da sociedade, especialmente a prestação de avais, fianças, endossos a favor, etc.

Req: 81900001330119

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 6316236353221

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

**Cláusula 12ª** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 13ª** - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 14ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula 15ª** - A reunião de sócios será convocada pelos sócios administradores, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de carta convocatória, indicando o local, data, hora e pauta de deliberação, nos termos da Lei 10.406/02.

**Cláusula 16ª** - Os casos omissos e não regulados no presente contrato social serão decididos de comum acordo entre os sócios, sendo respeitada sempre, a legislação em vigor.

**Cláusula 17ª** - A sociedade apresenta uma diretoria técnica composta pelos seguintes responsáveis técnicos: Geólogo Francisco Caruso Gomes Júnior - CREA SC 026850-0, Engenheiro Civil Alberto de Oliveira Rodrigues - CREA SC 07678-1, Geógrafa Aline Schaefer Körbes - CREA SC 086834-9, Engenheiro Ambiental Alexandre de Moya Caruso Gomes - CREA SC 096715-0, Engenheira Florestal Cristiane Friedrich Wendler - CREA SC 105985-8, Bióloga Carolina Claudino dos Santos - CRBio 63918-03, Oceanógrafa Maria Isabel da Silva OCEANO nº 2249 e o Geógrafo Marcos Augusto Macedo Araújo Vilela - CREA SC 100854-1, com suas respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART) perante aos seus órgãos de classe CREA e CRBio.

**CAPÍTULO V**

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS**

**Cláusula 18ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Req: 81900001330119

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 6316236353221

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 02.550.302/0001-69  
NIRE 42202517301**

**Cláusula 19ª** - O lucro líquido no exercício será distribuído os sócios, na proporção das quotas de capital, podendo a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

**Cláusula 20ª** - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta própria, para serem amortizados nos exercícios futuros, e não sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente às quotas que possuírem.

**Cláusula 21ª** - Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Florianópolis, 18 de Outubro de 2019.

ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES

FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR

ESTADO DE STA. CATARINA

Req: 81900001330119

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 6316236353221

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 104071/2020-03 na consulta de processos.



### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	195449339 - 25/10/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42202517301  
CNPJ 02.550.302/0001-69  
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019  
SOB N: 20195449339

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00610497944 - ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES

Cpf: 54364051772 - FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/10/2019

Certifico o Registro em 29/10/2019

Arquivamento 20195449339 Protocolo 195449339 de 25/10/2019 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 6316236353221